



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO**  
**PIRES (MDB/PI)**

PROJETO DE LEI Nº 25 / 2023.

**LIDO NO EXPEDIENTE**

EM, 14 / 03 / 2023

M. B. Pires  
1º Secretário

*“Dispõe sobre o mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco, no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências”*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do artigo 75 da Constituição do Estado, c/c os artigos 27, 96, I, “b” e artigo 105, I do Regimento Interno da ALEPI, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O Poder Público Estadual fica autorizado a elaborar o mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral das áreas de risco bem como das moradias situadas em áreas que se enquadrem nas seguintes condições:

- I - de risco geológico;
- II - de risco tecnológico;
- III - de ameaça a área de preservação permanente (APP);
- IV - de ameaça a área de proteção de mananciais.

**Parágrafo único** - Constituirão critérios para a caracterização de determinada área como área de risco aqueles já utilizados, em estudos prévios, pela Secretaria Estadual de Defesa Civil – SEDEC, pela Secretaria de Estado da Infraestrutura do Piauí – SEINFRA e pelas demais instituições públicas que tenham destacada atuação com relação ao objeto desta Lei.

**Artigo 2º** - O levantamento deverá demonstrar o grau de risco e identificar as moradias e os respectivos moradores existentes nas áreas a que se refere o artigo 1º.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO**  
**PIRES (MDB/PI)**

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, considera-se moradia qualquer tipo de habitação ou conjunto de habitações, independentemente:

I - do número de unidades que o integrem, ainda que seja uma única unidade;

II - do material de que as unidades habitacionais sejam constituídas, desde que ofereçam abrigo aos seus moradores.

**Artigo 3º** - A demolição ou o banimento de moradias detectadas no mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco só serão permitidos no âmbito de planos de erradicação de áreas de risco, contemplando programas de reassentamento habitacional e de reurbanização das áreas, excetuando-se apenas os casos identificados como de risco iminente.

**Parágrafo único** - Estarão sujeitos à demolição ou banimento os assentamentos habitacionais nas seguintes condições:

I - sujeitos à ocorrência de grave risco humano ou ambiental, cuja reversão seja inviável em termos técnicos ou econômico-financeiros;

II - quando se tratar de ocupação de fundo de vale, cujas condições geotécnicas e topográficas não permitam a implantação de rede de saneamento básico;

III - quando as áreas se apresentarem com assentamentos rarefeitos, de ocupação não consolidada, passíveis de recuperação ambiental.

**Artigo 4º** - A elaboração do mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco referido no “caput” do artigo 1º poderá contar com a colaboração dos Municípios envolvidos.

**Parágrafo único** - Os Municípios que se dispuserem a colaborar poderão inserir avaliações socioeconômicas, condições de saúde pública, aspectos culturais, de lazer e de educação referentes aos assentamentos habitacionais cadastrados.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO**  
**PIRES (MDB/PI)**

**Artigo 5º** - O resultado do mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco será encaminhado:

I - ao Poder Executivo dos Municípios envolvidos, para subsidiar a elaboração do Plano Diretor;

II - à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos - SASC, para orientar os programas habitacionais.

**Artigo 6º** - Cabe à Secretaria Estadual de Defesa Civil – SEDEC, a Secretaria de Estado da Infraestrutura do Piauí – SEINFRA, juntamente com a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos - SASC e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico - SDE, acompanhar os trabalhos contemplados nos artigos 1º e 2º.

**Artigo 7º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA**, Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, Teresina-PI, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Teresina, de \_\_\_\_\_ de 2023.

  
**ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES**

DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO**  
**PIRES (MDB/PI)**

**JUSTIFICATIVA**

**Senhor Presidente e Senhores (as) Deputados (as).**

Todos os anos, nos primeiros meses do semestre, a mesma situação é verificada: chuvas que causam deslizamentos de residência, morte de cidadãos piauienses, desabrigam famílias e causam tragédias.

Em razão da ausência de políticas públicas efetivas de moradia, várias são as famílias que vivem em zona de risco e suscetíveis a desastres naturais.

Estas pessoas foram excluídas da vida econômica do país, expostas a graves problemas de saúde pública e riscos associados a deslizamentos, enchentes e inundações que, anualmente, provocam vítimas fatais.

No âmbito do Estado do Piauí, segundo estudo feito pelo órgão federal a CPRM (Serviço Geológico do Brasil), existem 12 municípios considerados como prioritários para o monitoramento, pois possuem mais áreas de risco. São eles: Teresina, Campo Maior, União, José de Freitas, Parnaíba, Luís Correia, Barras, Luzilândia, Esperantina, Picos, Floriano e Palmeirais.

O mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco será instrumento de antecipação de medidas para programas habitacionais e ambientais, impedindo políticas socialmente equivocadas.

Em função do conhecimento acumulado das secretarias especializadas que integram a gestão estadual em termos de desenvolvimento, metodologia, aplicação e dos resultados já alcançados pelos órgãos, julgamos necessário o acompanhamento, bem como a utilização dos procedimentos já sedimentados para a consecução do mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco no Estado, agindo de forma preventiva e se antecipando para evitar o pior.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO**  
**PIRES (MDB/PI)**

Dessa forma, o PL em apreço visa combater essa triste realidade verificada no estado do Piauí e se antecipar a tragédias para que a população não sofra e nem seja surpreendida.

Dessa forma, tendo em mente a plausibilidade da matéria, solicito aos membros dessa casa apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do projeto de indicação que submeto a superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.

Teresina, 09 de março de 2023

**ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES**

**DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).**